



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através de sua Promotora de Justiça infra-assinada, com atribuições na Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Cascavel, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no cumprimento de sua missão prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 120, inciso III, da Constituição Estadual, com fundamento nos artigos 144 e 46 das referidas Cartas, respectivamente, e, também, nos dispositivos pertinentes da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, bem como nos elementos colhidos nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0030.11.001549-9, propor, a presente

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da empresa **SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**, sociedade limitada, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº [REDAZIDO], situada na [REDAZIDO] cidade e Comarca [REDAZIDO] representada por seus então sócios **Leandro Neves**, brasileiro, comerciante, [REDAZIDO] portador da cédula de identidade civil RG nº [REDAZIDO] inscrito no CPF nº [REDAZIDO] residente a e domiciliado à Rua [REDAZIDO] **Felipe Rubinatto Rosolem**, brasileiro, empresário, [REDAZIDO] nascido aos [REDAZIDO], natural de [REDAZIDO], portador da cédula de identidade civil RG nº [REDAZIDO] inscrito no CPF nº [REDAZIDO]



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

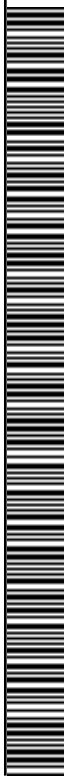
[REDACTED] residente a e domiciliado à [REDACTED] nesta cidade e Comarca de [REDACTED], e os atuais sócios **Alvaro Rosolem**, brasileiro, empresário, [REDACTED], portador da cédula de identidade civil RG nº [REDACTED], inscrito no CPF nº [REDACTED], residente a e domiciliado à [REDACTED] e **Raquel Rubinatto Rosolem**, brasileira, empresária, [REDACTED], portadora da cédula de identidade civil RG [REDACTED], inscrito no CPF nº [REDACTED] residente a e domiciliado [REDACTED], fazendo-o pelos seguintes fatos e fundamentos:

## 1. DO FATO:

O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua 12ª Promotoria de Justiça de Cascavel, diante do recebimento do ofício encaminhado pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná – 4ª Secretaria do Cível da Comarca de Cascavel – que em face do estabelecimento comercial denominado **SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – ME** existiam mais de 10 (dez) ações semelhantes, em razão de negócios fraudulentos, o que motivou a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0030.11.001549-9, a fim de apurar a prática noticiada.

A sociedade foi constituída no ano de 2002, tendo como endereço Avenida Brasil, nº 4601, centro, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR, a mesma é atuante no comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados.

Durante as investigações, o Ministério Público constatou diversas vítimas das práticas abusivas da revenda, sendo 16 (dezesesseis) reclamações no ano de 2009, 29 (vinte e nove) reclamações no ano de 2010 e, 51 (cinquenta e uma) reclamações, perfazendo um total de 96 (noventa e seis) reclamações de consumidores lesados pela empresa.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Frisa-se que a maioria das reclamações esta relacionada a negócios em que o cliente adquiria um veículo com restrições como se liberado fosse ou havia complicações com a documentação e transferência do veículo, e ainda, avaria de motor, dentre outras irregularidades (fls. 25/81).

Das apurações precedidas pelo Ministério Público, conclui-se que as condutas praticadas pela empresa ré, bem como as inúmeras reclamações de consumidores insatisfeitos, são indícios razoáveis de que a pessoa jurídica **SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – ME**, através de seus sócios, realizaram negócios fraudulentos, visando exclusivamente aplicar golpes nos consumidores intentando o enriquecimento ilícito.

Assim, em face do acima exposto e considerando o flagrante desrespeito aos direitos do consumidor, bem como o descaso da Empresa acionada e o único propósito de seus sócios, qual seja, de enriquecer às custas de outrem, não há outro caminho senão a propositura da presente *actio*, a fim de que os ideais de justiça sejam concretizados.

## 2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A legitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, especialmente devido ao novo perfil do Órgão delineado pela Constituição Federal de 1988, que ampliou suas funções e o fez, nos dizeres de Alexandre de Moraes<sup>1</sup>, assumir o papel de defensor da sociedade:

A Constituição Federal de 1988 ampliou de sobremaneira as funções do ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal com a titularidade exclusiva da ação penal pública (cf. comentário sobre art. 5º, LIX) quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública.

O Ministério Público é instituição permanente e essencial



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 479.

à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II).

Além disso, a Lei Federal n. 7.347/85 conferiu legitimidade ao Ministério Público para intentar a Ação Civil Pública, ferramenta valiosa na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No mesmo sentido, a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, buscou dar maior efetividade às ações ministeriais, atribuindo ao Ministério Público a defesa dos consumidores por meio do mesmo instrumento, em perfeita sintonia com a Carta Magna e com a Lei da Ação Civil Pública.

Nesse contexto, a LACP e o CDC são bastante claros acerca da possibilidade do ingresso de ações condenatórias visando à reparação de danos morais e materiais causados aos consumidores (art. 1º, inc. II, da Lei n. 7.347/85, e art. 6º, incs. VI e VII, da Lei n. 8.078/90).

Ainda, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8.625/93, em seu artigo 25, inc. IV, "a", determina ser função do Ministério Público promover a ação civil pública para a "proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos".

Decidiu, a propósito, nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, que *"na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estritamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania"*. (STJ, REsp 761.114, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, p. 14/08/2006).

Inconteste, deste modo, a legitimidade do Ministério Público na propositura da presente ação civil pública, que defende os direitos e



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

interesses de dezenas de consumidores que contrataram com a empresa demandada e foram expostos à prática abusiva de negócios fraudulentos.

### **3. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR:**

A Lei nº 7.347/85 estabeleceu como critério para fixação da competência, em sede de ação civil pública, o foro do local onde ocorrer o dano (art. 2º).

É de se ter em conta, ainda, que o artigo 21 do mencionado diploma legal, determina que, na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, aplicam-se os dispositivos do Título III da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

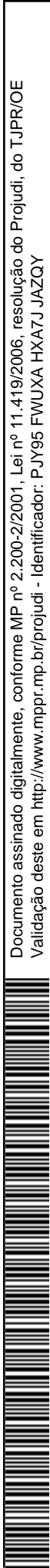
Assim, da conjugação do art. 2º da Lei de Ação Civil Pública com o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se que a competência para a propositura da ação define-se pelo local e pela extensão do dano.

Ressalvada, então, a competência da Justiça Federal, na hipótese de existir interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, tratando-se de dano de âmbito local, será competente o foro onde ele ocorreu ou deveria ter ocorrido, reservando-se o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal apenas para os danos de âmbito nacional ou regional (CDC, art. 93, incisos I e II).

Tratando-se de ação proposta para obtenção de tutela em favor de direito coletivo do consumidor e, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Civil e do artigo 93, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o juízo competente é o da Vara Cível desta comarca.

### **4. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO:**

A Carta Constitucional de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Os Princípios norteadores do sistema de defesa do consumidor estão reguardado pelo artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;  
(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;  
(...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízo aos consumidores; (...)"

Este mesmo texto legislativo garantiu direitos ao consumidor:

"Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:  
(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;  
(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

No que pertine ao direito de proteção contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, é importante lembrar que o CDC, em seu artigo 51, aponta como cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, aquelas que:

"I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços (...); (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor;"

Vejamos a lição da ilustre jurista Cláudia Lima Marques, em sua obra "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", vê-se que:

O Art. 51, IV, é a cláusula geral de boa-fé do sistema do CDC e menciona também os seguintes conceitos indeterminados: boa-fé, equidade e desvantagem exagerada:

- boa-fé é um pensar refletido, é respeitar as expectativas legítimas do outro quanto à prestação principal (qualidade, segurança, quantidade, utilidade, função, etc.), é agir lealmente cumprindo os deveres anexos de conduta de boa-fé, é informar, aconselhar o leigo, destacar os riscos e deveres incluídos no contrato, no produto ou serviço (dever de informação), é cuidar de seu nome, de sua imagem, seus dados, de seu patrimônio (dever de cuidado ou segurança), é cooperar para que possa cumprir com sua prestação, é cooperar para que atinja o resultado contratual almejado (dever de cooperação ou lealdade)

- equidade contratual (Vertragsgerechthekeit) é o equilíbrio contratual típico daquele tipo de contrato e o equilíbrio contratual no caso concreto ou nas circunstâncias do caso (base objetiva do contrato). É manutenção do sinalagma genético, apesar das modificações supervenientes. É evitar a lesão (laesio enormis) ou o abuso de posição de poder de um contratante frente ao outro (Machtposition)".







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No presente caso, os consumidores adquiriram os veículos e foram surpreendidos com restrições, complicações com a documentação e transferência do veículo, e ainda, avaria de motor, dentre outras irregularidades.

As condutas dos réus por meio de sua pessoa jurídica, assim, além de representar infração penal por obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, violou as normas consumeristas acima elencadas, devendo, portanto, responder civilmente pelos danos causados.

## 5. DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL:

Veja-se no caso em comento que a inadimplência contratual da revenda **SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – ME** lesou inúmeros consumidores.

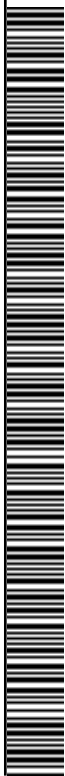
Assim, para fins de reparação, o Código Civil Brasileiro em seus artigos 389 e 475, assegura que *“art. 389 - não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado; “art. 475 - a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”*.

No mesmo sentido, tem-se o artigo 927 do Código Civil *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

O artigo 186 do mesmo diploma legal dispõe que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

É evidente o inadimplemento das obrigações por parte da empresa e seus representantes legais, vez que forneceram veículos com restrições, complicações com a documentação e transferência do veículo, avarias e outras irregularidades.

É inequívoca a existência de relação de consumo entre as partes, colocando-se, de um lado, o autor – Ministério Público – como legítimo







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

representante dos consumidores e, de outro, a empresa ré e seus representantes legais, como fornecedores de produtos.

Assim, deve-se observar o estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor para casos desta espécie, que presume contra o fornecedor a culpa pela falta do serviço prestado. Ainda que assim não fosse, a documentação anexa a esta peça inaugural comprova, de modo cabal, a culpa e dolo dos demandados, que, pautados em artimanhas abusivas, causaram prejuízos efetivos aos consumidores.

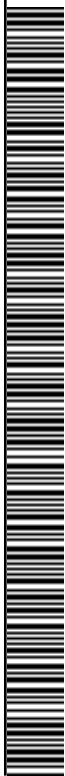
Ainda em relação à responsabilidade de reparar o dano causado a outrem, Luis Fernando Chacon assevera que:

[...] o dever jurídico de reparar o dano é proveniente da força legal, da lei. Esse dever jurídico tem origem, historicamente, na idéia de culpa, no respondere do direito romano, tornando possível que a vítima de ato danoso culposo praticado por alguém pudesse exigir desse a reparação dos prejuízos sofridos. Obviamente que se a reparação não for espontaneamente praticada será possível o exercício do direito de crédito, reconhecido por sentença em processo de conhecimento, através da coação estatal que atingirá o patrimônio do devedor causador dos danos. (CHACON, Luis Fernando Rabelo. São Paulo: Saraiva, 2009).

Assim, resguarda-se aos consumidores o direito ao ressarcimento diante da inadimplência da requerida.

## **6. DOS DANOS PATRIMONIAIS:**

A conduta impugnada nesta exordial resvalou efeitos concretos sobre cada um dos consumidores, caracterizando evidente direito/interesse individual homogêneo (art. 81, parágrafo único, III, CDC), passível de reparação específica (distinta daquela a ser fixada pelos danos difusos). Aqui, em que pese a possibilidade de ajuizamento individual por ofendido, o manejo da Ação Civil Pública homenageia a economia processual e encontra sustentáculo no próprio CDC (arts. 81 e 82).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico dos consumidores, a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, à vista da regulamentação do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

No que se refere ao dano, o doutrinador Silvio de Salvo Venosa define-o como *"o prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor econômico e não econômico (...). Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. (...) Haverá possibilidade de indenização como regra, se o ato ilícito ocasionar dano."*

Assim sendo, conforme argumentado, resta assegurado aos consumidores o direito à indenização referente aos danos sofridos.

## 7. DO DANO MORAL COLETIVO:

A Constituição Federal estabelece inviolabilidade da intimidade, da vida privada a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação (CF, art. 5º, x).

Consoante ao dispositivo acima, a Lei 8.078/93 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece no artigo 6º, inciso VI, como direito básico do consumidor, a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Em se tratando de direito moral coletivo esclarece o autor Leonardo Roscoe Bessa que esse não se confunde com o dano moral individual, mas se assemelha à sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. Em conclusão ao seu artigo, afirma:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

"Como exhaustivamente demonstrado, o dano moral coletivo pouco tem a ver com o dano moral individual. E ainda que fosse feita tal vinculação, não se exige hoje, para uma necessária caracterização do dano moral (individual), qualquer afetação à integridade psíquica da pessoa. Tal exigência, por qualquer ângulo, é descabida na configuração do dano moral coletivo.

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.

Assim, em tese, qualquer ofensa a direitos coletivos ou difusos, além da reparação por dano material, enseja a condenação, com exclusivo propósito, por dano moral coletivo (rectius: dano extrapatrimonial), como referido pelo voto do Min. Luiz Fux".

(Artigo "Dano Moral Coletivo" publicado na Revista de Direito do Consumidor, nº 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 78/108).

Diante do exposto, é evidente a violação dos direitos difusos e coletivos, causando danos à inúmeras pessoas. Assim, faz-se necessário que o reclamado seja condenado a indenizar, a título de dano moral coletivo, os consumidores – tanto coletivamente quanto individualmente considerados, para que haja efetiva repressão aos seus atos.

## **8. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:**

O Código de Defesa do Consumidor concede ao juiz a faculdade de proceder a desconsideração da personalidade jurídica de empresas, nas seguintes hipóteses:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

"Artigo 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento, ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

No mesmo sentido, assegura o artigo 50 do Código Civil:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

É certo que o desvio de finalidade caracteriza-se pelo uso da pessoa jurídica como escudo ou fachada, tendo em mira acobertar sócios e administradores de práticas fraudulentas, desviando-se, claramente, dos objetivos da sociedade e causando lesão a terceiros.

Desta forma, faz-se medida imperativa estender a responsabilidade da executada aos bens particulares de seus sócios, pois é imprescindível coibir o abuso da personalidade jurídica ora demonstrado.

"Execução de título judicial. Executada pessoa jurídica. Encerramento de suas atividades de forma irregular. Configuração do abuso do direito e fraude. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Possibilidade da constrição direta sobre os bens particulares dos sócios. Art.50 do Código Civil Recurso improvido" (TJSP – 2032273-47.2013.8.26.0000 – Agravo de Instrumento – Relator J. B. Franco de Godoi – Comarca: Sertãozinho – Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 27.11.2013 – Data de registro: 28.11.2013 – Outros números: 20322734720138260000).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO – ART. 28, § 5º, DO CDC –



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de vínculo proveniente de relação de consumo, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade (§ 5º do art. 28 do CDC); para qual é suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica, sem necessidade da demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Verificada a índole consumerista da relação e o esgotamento, sem sucesso, das diligências cabíveis e razoáveis à busca de bens suficientes para satisfação do crédito do consumidor, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento AI 14148712120158120000 MS 1414871-21.2015.8.12.0000 - Data de publicação: 23/02/2016).

No caso em tela, o material comprobatório trazido aos autos (I.C nº MPPR-0030.11.001549-9) confirma que a pessoa jurídica **SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – ME** se enquadra perfeitamente na previsão do artigo 28, do Código de defesa do Consumidor. Da análise das normas legais e jurisprudências, resta clara a aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Desta forma, o Ministério Público requer que os sócios da pessoa jurídica requerida respondam através do seu patrimônio pessoal pelos prejuízos causados aos consumidores.

Por fim, tendo em vista que a sociedade Requerida ainda se encontra ativa na Junta Comercial do Paraná, requer, com fundamento em todo o exposto, a desconsideração da personalidade jurídica.

## 9. DOS PEDIDOS:

Em face a tudo o que já foi exposto, vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** por meio de sua Promotora infra-assinada, para a instrução do processo e seu desfecho, requerer:

a) A desconsideração da personalidade jurídica da ré **SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME** (CNPJ nº [REDACTED]) nos termos do artigo 28 e seguintes do CDC;

b) Que os réus sejam condenados genericamente pelos danos causados, nos termos do artigo 95 do CDC;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

c) Que os réus sejam condenados pelo dano moral coletivo causado, em valor a ser arbitrado por este juízo, a ser recolhido ao **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON**;

d) A citação dos réus nos endereços supracitados para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e assim presunção de veracidades dos fatos alegados;

e) Seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC;

f) Requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos processuais, conforme artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e 87 do Código de Defesa do Consumidor;

g) Que seja a demandada condenada em custas processuais e demais emolumentos cartoriais;

h) a produção de todas as provas em direito admitidas;

i) a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

Atribui-se à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) que por ausência de outro critério, foi fixado por estimativa.

Cascavel, datado eletronicamente.

  
**LARISSA HAICK VITORASSI BATISTIN**

**Promotora de Justiça**